



Número: **0608857-22.2018.6.19.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**

Última distribuição : **17/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (AUTOR)			
Coligação Mudar É Possível (AUTOR)		EVELYN MELO SILVA (ADVOGADO) GLORIA REGINA FELIX DUTRA (ADVOGADO) SAMARA MARIANA DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (ADVOGADO)	
MARCOS ABRAHAO (REU)		JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31042759	03/05/2022 16:04	Voto Relator	Voto Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOAO ZIRALDO MAIA

REFERÊNCIA-TSE	: 0608857-22.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA	: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR	: JOAO ZIRALDO MAIA

AUTOR: COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL

REU: MARCOS ABRAHAO

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Ab initio, passo ao exame das preliminares suscitadas.

1. Da decadência do direito de ação e do litisconsórcio passivo necessário

O investigado apregoa que todos aqueles que teriam praticado as condutas abusivas descritas, sem especificar nomes, deveriam figurar no polo passivo, o que, por não ser sido providenciado, ensejaria a decadência do direito de ação e a extinção do feito.

Todavia, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral reviu, a partir das eleições 2018, como é o caso, seu antigo posicionamento, não agasalhando mais a tese supracitada. Para ilustrar, confira-se o precedente abaixo, publicado em 01/07/2021:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AJE POR ABUÇO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE. Preliminares 1. Se o processo trata de inelegibilidade ou de cassação de diploma ou mandato referente a eleições federais ou estaduais, cabe recurso ordinário, ainda que o feito tenha sido



extinto prematuramente. Precedente. 2. O erro material na indicação do número do processo na petição do recurso não tem o condão de obstar o seu conhecimento. 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo unitário, é aplicável o efeito expansivo subjetivo previsto no art. 1.005 do CPC/2015, não havendo falar em trânsito em julgado para o litisconsorte que não interpôs recurso específico. 4. Constando pedido de reabertura da fase instrutória para posterior julgamento do mérito da demanda, tem-se, por lógica, a pretensão de análise dos fatos versados na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 492 do CPC/2015. Mérito recursal 1. **A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.** 2. **O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.** 3. **Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.** 4. **Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.** 5. **Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.** 6. **A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.** 7. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados. E, ainda que houvesse aquiescência, na espécie, a descoberta de novos fatos ocorreu após o prazo decadencial de propositura da AIJE, o que obsta a utilização do instituto. 8. Recurso ordinário provido em parte, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF, a fim de que realize a instrução probatória quanto aos fatos narrados na petição inicial.”

(RO-EI nº 060304010 - BRASÍLIA – DF - Relator Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 01/07/2021). (grifei)

Consoante jurisprudência do TSE (por todos: REspe nº 718-81/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/02/2019, DJE de 05/04/2019), o termo final do ajuizamento da AIJE é a data da diplomação dos eleitos, que, no ano de 2018, ocorreu em 18 de dezembro^[1]. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/12/2018 e que não se verificou a necessidade de aditamento do polo passivo posteriormente, não há que se falar em decadência do direito de ação.



Por conseguinte, não merece prosperar esta prefacial.

2. Da continência com a ação penal nº 0100860-84.2018.4.02.0000

O réu defende existir continência entre esta AIJE e o processo criminal nº 0100860-84.2018.4.02.0000, resultado da deflagração da operação "Furna da Onça", sob a justificativa de que ambos possuiriam as mesmas partes e causa de pedir, com fulcro no art. 56, do CPC.

De início, importante esclarecer que não cabe continência, ou mesmo conexão, entre demandas cíveis e penais, em virtude da natureza diversa entre elas. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa apurar o abuso do poder político e econômico, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, pretendendo, ao final, a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, bem como a declaração de sua inelegibilidade e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90.

Por seu turno, a ação penal pressupõe a ocorrência de crime tipificado no ordenamento jurídico e a condenação da parte ré implica a imposição de uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, na forma do art. 32 do CP.

Tais diferentes esferas, portanto, são independentes entre si, não ficando subordinado o desfecho de uma AIJE ao de outra ação penal em curso, ainda que coincidam os fatos. Como bem ressaltado pela Procuradoria, em nosso ordenamento, prevalece *“o princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o qual é excepcionado somente nos casos em que a inexistência do fato ou negativa de autoria ficarem provadas no juízo criminal, conforme dispõem o art. 935 Código Civil; os arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal (CPP), bem como o art. 125, da Lei nº 8.112/90”*.

Nessa linha, colaciona-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR PARTE. **COMPARAÇÃO ENTRE AÇÕES PENAIS EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL E AÇÕES CIVIS EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS QUAIS A CAUSA DE PEDIR (PRÓXIMA OU REMOTA) VERSA SOBRE A GESTÃO DA FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA MESMA CAUSA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constitui requisito essencial ao manejo do conflito de competência a existência de pelo menos duas decisões conflitantes entre magistrados que se repute, ao mesmo tempo, competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo feito (arts. 115 do CPC e 114, I, do CPP). Precedentes da 3ª Seção do STJ. A divergência de



entendimento entre a parte e o magistrado sobre a sua competência para o julgamento da controvérsia não se resolve por meio do conflito de competência, mas, sim, por meio do recurso próprio que deve ser interposto a tempo e modo contra a decisão do julgador que rejeitar a alegação de sua incompetência absoluta ou relativa.

2. Situação em que a parte suscitante aponta a existência de decisões proferidas em ações penais em trâmite na Justiça Federal, nas quais os suscitantes são acusados de explorar ilegalmente produtos florestais no interior da Floresta Estadual do Amapá (FLOTA) e de invadir terras públicas federais, que, no seu entender, afrontariam a autoridade de sentenças já proferidas pela Justiça Estadual em mandados de segurança, nos quais se impugnava ato da então gestora do extinto Instituto de Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP) que determinara a suspensão de todos os procedimentos de planos de manejo florestal dentro da mesma floresta.

3. Não há igualdade de pedidos e causas de pedir em ações que tramitam na seara civil e na seara penal. Assim sendo, não há como se falar em duplicidade de ações idênticas, na totalidade ou em parte (conexão ou continência), tramitando em Juízos diferentes, única hipótese que justificaria o manejo de conflito positivo de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 174.788/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 20/10/2020) (g.n.)

Assim sendo, não merece prosperar o pedido de julgamento conjunto entre as ações, visto inexistir a ventilada continência.

3. Da nulidade no compartilhamento das provas

Defende o demandado que a prova emprestada relativa às interceptações telefônicas advindas da ação penal nº 0100860-84.2018.4.02.0000 seria nula, porquanto violadora do princípio da motivação das decisões judiciais, além de não ter sido demonstrado que poderia ser produzida por outros meios, tampouco que se prestaria ao objeto desta causa.

Entretanto, a decisão de ID 9061409 devidamente explicitou sua importância, além de esclarecer que não haveria outro meio de havê-la, senão pelo compartilhamento, bem como que sua utilização não prescindiria o pleno acesso do réu ao seu conteúdo, em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tal como constitucionalmente garantidos (art. 5º, LIV, da CRFB), o que, realmente, foi obedecido.

Nota-se que a mesma prefacial já foi expressamente afastada pelas decisões



de IDs 3970359 (11/04/2019) e 13151509 (15/10/2020), as quais mantenho, pelos mesmos fundamentos:

. **ID3970359**: “*Merece ser afastada, igualmente, a preliminar de impossibilidade de utilização de prova emprestada. O STJ possui jurisprudência no sentido de que é admissível a utilização de prova vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual ela será trasladada, desde que assegurado o contraditório, que significa o direito de se insurgir contra ela e impugná-la. Segundo o Tribunal Superior, restringir tal prova a feitos em que figurem apenas partes idênticas significaria reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem qualquer justificativa razoável (Corte Especial. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04.06.2014).*”

No mesmo sentido, é a posição do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO. (...)

7. O depoimento de corréu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial - com observância do contraditório -, constitui meio idôneo para embasar a convicção do julgador. Precedentes STJ e STF.

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permitido o contraditório. Precedente. (...)

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958 - SABINO - SP - Relatora Min. Luciana Lóssio - DJE de 02/12/2016) (grifei)

Tal entendimento, inclusive, foi positivado no CPC de 2015, que passou a prever expressamente no art. 372 que: ‘O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.’ ” (grifado no original)

ID13151509: “*Em verdade, o investigado pretende questionar o compartilhamento de provas determinado nestes autos em dezembro de 2019 (ID 9061409). **Naquela oportunidade, foram deduzidos os fundamentos para tal providência, tendo sido apontada a pertinência das provas para o esclarecimento da suposta prática de abuso de poder político e econômico imputado a Marcos Abrahão na campanha eleitoral de 2018, haja vista a necessidade de ser apurada a suposta ingerência do investigado na máquina pública estadual e se o então candidato foi beneficiado por doações eleitorais oriundas de verba ilícita, no que teria sido auxiliado por***”



peçoas de sua confiança. (...)

Apenas esclareça-se, desde logo, que é irrelevante o fato de a prova supracitada não ter sido fruto de pedido do investigador, uma vez que este Tribunal é livre para produzir as provas que entender pertinentes para a formação de sua convicção, nos expressos termos do art. 23 da LC 64/90". (grifo nosso)

Destarte, superadas todas as preliminares, analisa-se o mérito.

4. Do mérito

4.1. Da delimitação da causa de pedir e da impossibilidade de sua ampliação

Inicialmente, importante enfatizar que a presente ação foi ajuizada em 17/12/2018, tendo sua exordial se ancorado na deflagração da operação "Furna da Onça", anexando a petição do MPF (ID 2628209), de 16/10/2018, dirigida ao TRF da 2ª Região, distribuída por dependência ao processo nº 0100523-32.2017.4.02.0000, na qual foram solicitadas diversas medidas cautelares de prisões preventivas e temporárias, assim como busca e apreensão de documentos. Também instruiu a vestibular a decisão do então relator, Des. Abel Gomes, que apreciou tal pedido (ID 2628259), proferida em 25/10/2018.

Passados quase dois meses deste requerimento, em 14/12/2018, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia, documento que somente veio a ser juntado aos autos pela Procuradoria Regional no decorrer da instrução processual, em 28/11/2019 (IDs 9015559 e 9015609).

No ponto, importante fazer uma distinção entre os processos penais e aqueles de natureza cível-eleitoral. Em termos de ação penal pública, sua peça inaugural é a denúncia, que pode vir a ser aditada no curso da instrução processual, desde que surjam fatos novos conexos dos quais não se tinha conhecimento quando do seu ajuizamento. A depender do estado em que se encontra o feito, o aditamento pode ser contraproducente e apenas retardar a marcha processual, hipótese na qual poderá o MP optar pelo oferecimento de nova peça acusatória quanto aos elementos supervenientes. O que é vedado ao *Parquet* é permanecer inerte frente a notícia de nova infração penal, por força do princípio da obrigatoriedade. Ao discorrer sobre o assunto, Gustavo Henrique Badaró assim ensina:

"O Ministério Público pode, a qualquer momento, aditar a denúncia, corrigindo elementos não essenciais. No tocante à ampliação do objeto da denúncia, para a inclusão de novo crime, é necessário distinguir a fase em que o processo se encontra: ainda estando o feito na fase postulatória, isto é, até o oferecimento da resposta, será proveitoso o aditamento, pois, ainda que com algum atraso, será possível a realização de uma instrução única e conjunta. Por outro lado, se o feito já estiver na fase instrutória ou decisória, será mais produtivo o oferecimento de nova denúncia, que originará um novo processo.



Também é possível o aditamento da denúncia para incluir coautor, que somente após o oferecimento da denúncia veio a ser identificado. Igualmente neste caso, a inclusão do corréu deve se dar somente até a fase postulatória do processo.”

(BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 198).

Por outro lado, as ações cíveis-eleitorais seguem a disciplina do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Código Eleitoral (art. 15, do CPC). Nesse sentido, obedecem a regra da estabilização da demanda, prevista no art. 329, inciso I, do CPC, que permite ao autor aditar a petição inicial antes da citação do réu. Após a citação e até o saneamento do processo, o demandante pode aditá-la, desde que o demandado consinta (art. 329, inciso II).

Fredie Didier faz ponderações sobre o aludido dispositivo, citando hipóteses previstas no diploma processual em que é possível a ampliação da demanda, mesmo após o saneamento do feito, mas que, consoante se verifica, não se aplicam aos processos cíveis-eleitorais:

“Há, porém, algumas ponderações que precisam ser feitas.

a) Se o novo pedido for conexo ao pedido originário, não há razão para impedir o aditamento, mesmo após o saneamento do processo. Isso porque, em razão da conexão, se o pedido for apresentado em demanda

autônoma, os processos haveriam de ser reunidos por conexão, nos termos do art. 55, § 1º. CPC.

b) Autor e réu podem acrescentar, em eventual autocomposição, lide

que não componha o objeto litigioso originário (art. 515, § 2º, CPC). Isso é uma ampliação do objeto litigioso do processo, ainda que apenas para fazer o acordo.

c) O legislador traz, no particular, incompreensível/imitação à negociação processual: se as partes são capazes e desejam, consensualmente, uma ampliação do objeto litigioso após o saneamento, por que não aceitar? Por que não aplicar o art. 190, que consagra a negociação processual atípica?

É realmente difícil entender essa vedação; parece um fóssil legislativo, remanescente de um sistema anterior, incompatível com o sistema atual, que permite a negociação processual. É, enfim, inegavelmente, uma regra que restringe a negociação processual, pois, ao regular um negócio processual típico, impõe os seus limites.

Difícilmente, porém, a invalidade decorrente dessa ampliação processual negociada será decretada, além de ser bastante questionável a legitimidade de qualquer das partes acordantes para questionar a validade dessa convenção, por supostamente



violar a proibição do inciso 11 do art. 329. Seria possível cogitar, no caso, tu quoque, vedado pela incidência do princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC).

d) A possibilidade de a parte pedir a desconsideração da personalidade

jurídica na instância recursal (art. 134, CPC) é, também, uma mitigação à estabilização objetiva do processo. Há ampliação do objeto litigioso, com a formulação de pedido de aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica.

e) Fato constitutivo superveniente – causa de pedir remota superveniente, portanto – pode ser conhecido, até mesmo de ofício, caso interfira no julgamento da causa (art. 493, CPC). Esse conhecimento pode dar-se em qualquer estágio do processo. Trata-se de regra que, claramente, enfraquece o rigor preclusivo do art. 329, CPC, pois permite acréscimo de nova causa de pedir, até mesmo de ofício, relembre-se.

f) O art. 264, parágrafo único, do CPC-197:' era enfático ao proibir a

alteração do objeto litigioso após o saneamento, mesmo com o consentimento das partes; dizia, então, que isso não seria possível 'em nenhuma hipótese'. 'O legislador do novo Código não repetiu a enfática afirmação do Código Buzaid Trata-se de silêncio eloquente'."

(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 22. ed. vol.1. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020. pp. 709/711).

As diferenças entre esses diferentes ramos do Direito são bem sintetizadas por Polastri, ainda na vigência do CPC de 1973, mas que também se aplica ao diploma de 2015: *"ao contrário do que ocorre no processo cível, no qual o pedido inicial não pode ser alterado após a citação sem que haja concordância do réu, no processo penal a denúncia nos crimes de ação penal pública pode, a qualquer tempo, antes da sentença final, ser aditada, incluindo-se novos fatos ou agentes, agravando-se ou modificando-se a tipificação"*. (LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 192, apud LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 324)

No que concerne especificamente à seara eleitoral, suas ações têm prazos decadenciais para serem ajuizadas e, ultrapassado este interregno, não é mais permitido aditar ou alterar a causa de pedir, a fim de incluir novos elementos à demanda. Sobre o assunto, trago a lição de José Jairo:

"Note-se, porém, que na seara eleitoral as ações têm prazos curtos para serem exercidas.



É preciso verificar se quanto ao ‘novo fato’ que se pretende agregar à causa de pedir não se operou a decadência nem a prescrição. Isso porque, em relação a ele, é necessário que a demanda ainda possa ser ajuizada utilmente. Por óbvio, não se poderia admitir o aditamento ou a modificação da causa de pedir se em relação ao fato objeto da alteração a ação eleitoral já não puder mais ser exercida quer seja pela ocorrência de decadência, quer seja pela prescrição.”

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 846).

Outra distinção que precisa ser feita no tocante à esfera eleitoral diz respeito ao princípio da congruência, que, diferentemente do CPC, no qual a prestação jurisdicional fica limitada pelo pedido (art. 141), nesta especializada o sentido mais se aproxima ao diploma processual penal, pois a correlação que deve existir é entre os fatos retratados na vestibular e o conteúdo da decisão que julga o mérito da causa.

Tal entendimento foi consagrado na Súmula TSE nº 62, *verbis*:

“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.”

Por seu turno, ensina José Jairo:

“Dada a natureza eminentemente pública desse último [princípio da congruência], não se exige exata correlação entre o pedido formulado na petição inicial e a sentença. A correlação, aqui, se estabelece entre os fatos narrados na petição inicial e o conteúdo da decisão judicial que aprecia o mérito da causa. Os fatos descritos consubstanciam a causa de pedir, e deles decorrerá a aplicação, pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial.

Na verdade, a congruência na seara eleitoral possui sentido semelhante ao do processo penal.”

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 844/845).

Tecidas tais considerações, imperioso traçar os contornos basilares que compõem cada uma das causas de pedir e que poderão ser explorados, bem como afastar do exame os elementos inéditos, trazidos aos autos tardiamente, eis que no curso da instrução e após a estabilização da



demanda.

No caso dos autos, a peça inaugural narra que o demandado teria violado a legitimidade das eleições em razão das seguintes práticas: (i) as doações de campanhas, realizadas por pessoas de sua confiança, teriam origem em propinas por ele recebida, o que configuraria **abuso de poder econômico**; e (ii) ingerência na indicação de pessoas para cargos públicos e postos de trabalho em empresas contratadas pelo Poder Público, o que caracterizaria **captação ilícita de sufrágio**. Destaca-se, pela relevância, passagem da exordial que sintetiza o seu objeto (ID2628109):

Pelo exposto, são consistentes os indícios de lavagem de dinheiro, oriundo de propina paga ao deputado, ingressando como recurso de campanha através de "doação" de pessoas ligadas ao deputado, de sua confiança, como o próprio Luiz Galdino, que recebeu a propina em nome do deputado, Altair Monteiro, e de Luiz Mendonça Valente, os três grandes doadores de recursos financeiros, este último ainda cedeu seu automóvel para a campanha eleitoral; além da captação ilícita de sufrágio, através do oferecimento ou promessa de emprego para os munícipes da região onde tem domínio político.

Como prova de suas alegações, a autora requereu o depoimento dos doadores da campanha do litigado e, como dito alhures, anexou peças atinentes ao feito criminal que tramitava no TRF da 2ª Região (IDs 2628209 e 2628259). O réu também arrolou testemunhas (ID 3225159).

Os autos, então, foram remetidos à Procuradoria, que não solicitou a produção de outras provas, pugnando apenas pela vista dos autos após encerrada a fase instrutória (ID 3738309).

Ato contínuo, a decisão de ID 3970359, proferida em 11/04/2019, com espeque no art. 370 do CPC c/c os arts. 22, inciso VI, e 23, da LC nº 64/90, dentre outros, determinou, de ofício, a colheita dos depoimentos de Alcione Chaffin Andrade Fabri e Leonardo Mendonça Andrade, ao argumento de que eles teriam participado intensamente da última campanha do deputado, aparecendo em operações atípicas destacadas pelo COAF, que posteriormente vieram a ser carregadas aos autos (IDs 8588809, 8589509, 8589559 e 8589609).

Intimado sobre essa documentação, em 28/11/2019, ou seja, quase 1 ano depois do ajuizamento da ação, o *Parquet* Eleitoral (ID 9015509) juntou a denúncia vinculada ao processo penal descrito na inicial, que já havia sido oferecida pelo MPF desde 14/12/2018 (IDs 901559 e 9015609). Além disso, trouxe à baila eventos novos envolvendo o réu e em perspectiva mais ampla do que aqueles definidos na moldura fática que inaugurou o feito, afirmando que entre os anos de 2013 e 2019, o parlamentar teria se beneficiado do repasse de salários dos servidores públicos lotados em seu gabinete na Assembleia Legislativa – prática popularmente conhecida como “rachadinha” - , e que havia indícios de que essas quantias também teriam retornado como



doação na campanha de 2018. Destaca-se a seguinte passagem:

Os dados financeiros indicam, em tese, que parte do salário de servidores comissionados da ALERJ eram repartidos em prol de **MARCOS ABRAHÃO**, sendo utilizada, para tanto, a conta bancária de seu filho, a fim de distanciar a origem do dinheiro do parlamentar, bem como para não expor aumento patrimonial incompatível com o subsídio pago pelo Poder Legislativo.

Não só isso, a mesma conta bancária aparentemente serviu para o recebimento de dinheiro em espécie, sobre o qual recaem indícios típicos de lavagem de dinheiro. **Inclusive, parte dos valores ingressaram como doação eleitoral em uma das contas de campanha de MARCOS ABRAHÃO.** Denota-se claramente que o parlamentar efetuou uma transferência da conta pessoal, na mesma data em que foi beneficiário do citado depósito de **R\$ 50.500,00** (cinquenta mil e quinhentos reais), realizado por seu filho, em **11 de outubro de 2019**.

Por conseguinte, solicitou-se, dentre outros: (i) o compartilhamento da medida cautelar de interceptação telefônica autorizada no bojo da “Operação Furna da Onça” (Ação Penal nº 0100860-84.2018.4.02.0000) e (ii) o afastamento do sigilo fiscal do ano-calendário de 2018 e bancário de Luis Henrique Mendonça Valente Abrahão, filho do investigado, compreendendo as datas de depósitos e transferência e a origem do numerário, nos meses de julho a outubro de 2018, uma vez que ele teria figurado como verdadeiro “doador” eleitoral, o que foi deferido (ID 9061409).

Com o fim da instrução, em seu parecer de mérito (ID 30953642), o Ministério Público requereu a parcial procedência do pedido, também com esteio na aparente movimentação financeira atípica envolvendo Marcos Abrahão e os funcionários da ALERJ, bem como em transferência feita para sua conta de campanha por seu filho. Vejamos:

Outrossim, apesar das oitivas realizadas não corroborarem com a narrativa da presente ação, até porque, frise-se, todas as testemunhas possuem ligação com o réu (ALCIONE, LEONARDO, LUIZ CLÁUDIO e AILTON eram assessores de **MARCOS ABRAHÃO** e, LUIZ HENRIQUE, seu filho), insta salientar que dos documentos acostados aos autos, mormente o documento financeiro



enviado pelo COAF (Id. 8588159) e o relatório da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF (Id. 9015659), é possível observar movimentação financeira entre os ex-servidores da ALERJ, assessores de **MARCOS ABARHÃO** – caracterizadas, principalmente, pela existência de fluxo em conta-corrente –, incompatível com as respectivas capacidades pecuniárias de cada um.

Não obstante, por mais que LUIZ HENRIQUE MENDONÇA VALENTE ABRAHÃO, filho do investigado, tenha afirmado em seu depoimento (Id. 20305559) que não se recorda da transferência realizada, por ele, no dia 11 de outubro de 2018, para a conta-corrente de seu pai, no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), o RIF nº 44063.167.7762.9993 (Id. 8588159) não deixa dúvidas da efetivação do referido depósito e de que tal conta era utilizada para esconder as movimentações financeiras ilícitas perpetradas pelo parlamentar e, assim, distanciar dele a origem do dinheiro.

De igual modo, a coligação autora, em suas razões finais (ID 30917834), requereu a procedência desta AIJE fazendo referência a diversas outras práticas teoricamente ilícitas que teriam sido levantadas ao longo da instrução probatória, por meio das interceptações telefônicas colacionadas aos autos – indo, assim, muito além da causa de pedir por ela apontada primordialmente. Colaciona-se:

A transcrição da interceptação telefônica foi juntada a partir da certidão ID 12651509, nos IDs 12651609, 12651659, 12651809, 12651859, 12651909, 12651959, 12652009, 12652059, 12652359, 12652559, 12652809 e 12652859, onde são apontadas tratativas de pagamento de propina por Stella Romanos, presidente da Emater-Rio; a combinação de local para entrega de dinheiro, no Bonitão (Rio Bonito); o loteamento de cargos no Detran e promessa de nomeação em cargos na Secretaria de Educação e na de Saúde, com ingerência na Faetec; abastecimento dos carros em passeata durante a campanha eleitoral, pago por Marcos Abrahão, sem a devida declaração de despesa de campanha; a chefe de gabinete de Marcos Abrahão, Alcione Chaffin, admite que devolve salário (ID 12652059); e o recebimento de propina de empresas ligadas a Fetranspor.

Tais elementos evidenciam que houve, por parte da investigante e do Ministério Público, este em posição de *custos iuris*, a tentativa de ampliação objetiva da demanda, isto é, buscou-se trazer outros acontecimentos, diversos



daqueles descritos na exordial, para que fossem analisados no bojo desta ação.

Ora, não é toda e qualquer irregularidade porventura cometida na campanha do litigado, independentemente de sua origem, que pode ser incluída no objeto da presente. Afinal, com a citação, o réu precisa ter conhecimento das imputações que recaem sobre ele, pois é a partir daí que apresentará a sua defesa. Se tais acusações são paulatinamente ampliadas no curso do processo, evidentemente, restam violados os postulados do contraditório e da ampla defesa.

Malgrado a vestibular seja relativamente genérica, nota-se a exposição de que o desvio da atividade legiferante dar-se-ia por meio do pagamento mensal de propina, esta revertida para o demandado em forma de doação por pessoas de sua confiança, além da recompensa com a nomeação em postos de trabalho, os quais serviriam para comprar votos do eleitorado.

Ainda que possa ter havido omissão de despesas na campanha do mandatário ou que seus assessores possam ter depositado parte do salário adquirido pelo cargo que ocupavam na ALERJ, na conta de seu filho, e este tenha revertido parcela do montante para a conta de campanha de seu genitor, tais fatos, independentemente de caracterizarem eventuais condutas ilícitas, por não integrarem o núcleo fático original em que se funda a ação, não podem ser averiguados na presente, sob pena de violação aos princípios da estabilização da demanda e da congruência, que, na esfera eleitoral, merece especial atenção por conta do prazo decadencial para o ajuizamento de suas ações, como já explanado anteriormente. Logo, após tal interregno, não é possível “enxertar” a demanda com novas causas de pedir, sob pena de desrespeitá-los.

No emblemático caso em que se discutia a cassação da chapa Dilma-Temer, a Corte Superior Eleitoral decidiu pela impossibilidade de perquirir os elementos advindos a partir dos depoimentos prestados por executivos da Odebrecht, colhidos no curso da instrução, ao fundamento de que representariam indevida ampliação da demanda. A propósito, trago o excerto da ementa que explicita o assunto:

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICÉ-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO



JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZUID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATORIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORÁ DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.DAS PRELIMINARES1. INCOMPETÊNCIA DE O TSE CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA [...] **7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT. O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural. a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente. b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela , ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados**



na peça inaugural do processo. [...] f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria. [...] h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 21.3.2017). [...] j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) , pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492) [...].

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2018, Página 48-54) (g.n.)

A doutrina de Luiz Fernando Casagrande Pereira, em parecer apresentado perante o TSE para referido caso, preconiza a impossibilidade da ampliação do objeto da ação, uma vez que não se admite que a demanda seja apresentada com uma moldura fática aberta, dentro do prazo decadencial, para ser livremente preenchida ao longo da instrução probatória. Em suas palavras:

“Importante ter em consideração que nenhuma demanda eleitoral pode ser proposta sem o ínsito *preenchimento do suporte fático*. Não se propõe uma demanda eleitoral com *narrativa fática vazia* ou *lacônica*, apenas enunciando a categorização jurídica (art. 30 -A; abuso etc.). Não podem



ser admitidas *alegações genéricas*. A inicial não pode se fundar apenas na moldura do fato (dinheiro de caixa dois), mas em um fato que aceite (em tese) a subsunção a caixa dois (art. 30-A). Não se admite uma *substanciação extemporânea*; uma *ação eleitoral em branco*, no prazo decadencial, para depois ser preenchida (*substanciada*) em um *aleatório porvir*, sem prazo para ser revelado.

É imprescindível ‘a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda’. A causa de pedir pressupõe uma delimitação exata do fato. Trata-se de exigência mínima da petição inicial (art. 319, II, NCPC).”²

(...)

O respeito à estabilização da demanda liga-se a dois vetores do processo civil: garantia do contraditório e da celeridade (tão cara ao direito processual eleitoral). E no Direito Eleitoral tem ainda a necessidade de respeitar o prazo decadencial. [...] No entanto, não é necessário justificar.

Trata-se apenas de aplicar o NCPC (art. 329, II), na medida exata dos precedentes do TSE. A norma cogente determina a imutabilidade do objeto.”³

Assim sendo, esclareço que não serão apreciadas as questões relacionadas: (i) à suposta devolução de salários pelos funcionários então lotados no gabinete do investigado na ALERJ; (ii) a eventual abastecimento irregular de carros para carreatas; bem como outras, adiante expostas, que, embora dentro da mesma matéria primordialmente trazida, acabaram por igualmente ampliar a causa de pedir.

Destarte, apenas serão perquiridas as provas produzidas a respeito das causas de pedir especificadas na inicial, o que passa a ser feito a seguir.

4.2. Do abuso do poder econômico decorrente de propinas que ingressariam como doação de campanha

A vedação ao abuso do poder econômico encontra previsão no art. 22, *caput*, da LC 64/90, que assim dispõe:

*“Art. 22, LC 64/90. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: [...]. (grifei)*

A doutrina traz uma definição de abuso do poder econômico ligada ao uso desmedido ou desvirtuado dos recursos financeiros, capaz de desequilibrar o prélio em favor de determinado candidato, mas também atrelada à ideia de



desrespeito às regras de arrecadação e gastos em campanhas eleitorais.

José Jairo Gomes elenca que o abuso do poder econômico pode se dar por meio de: i) emprego abusivo de recursos patrimoniais, ii) mau uso de meios de comunicação ou do **descumprimento das regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundo de campanhas**, iii) oferta ou doação aos eleitores de bens ou vantagens, iv) emprego de “caixa dois” em campanhas, e v) realização de gastos que superem a estimativa no registro (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 313 - 314).

Além disso, o desrespeito às normas de arrecadação e gastos não caracteriza, isoladamente, o abuso do poder econômico, pois no caso concreto **há de ser reconhecida a gravidade das circunstâncias que permearam a conduta**, a teor do que preconiza o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Como já relatado, a exordial descreve a existência de um esquema de corrupção no qual parlamentares estaduais, dentre os quais Marcos Abrahão, receberiam propina para votar na ALERJ de acordo com os interesses da organização criminosa que comandava o Estado, tendo parte do dinheiro retornado como contribuição à campanha eleitoral, por pessoas da confiança dos mandatários, o que configuraria abuso de poder econômico.

No ponto, a decisão de ID 3970359 observou que a narrativa concernente aos pagamentos foi a de que teriam perdurado até março de 2014, não guardando, portanto, relação com as eleições de 2018. Sendo assim, afastou-se do apurado, no âmbito desta Justiça Especializada, as alegações envolvendo a aquisição de valores mensais, aparentemente perpetrados até 2014, tendo em vista que esta ação só pode versar sobre atos com influência direta no certame de 2018.

O então relator expressamente asseverou que *"ainda que Marcos Abrahão possa ter agido em desacordo com a legislação eleitoral durante o 2º mandato do referido governador [Sérgio Cabral] e, com isso, conseguido se reeleger nas eleições de 2014, tais práticas não poderão gerar consequências jurídicas no presente feito"*.

Outra baliza que precisa ser feita nesta causa de pedir relaciona-se ao numerário teoricamente recolhido a título de suborno. Nesta esfera, julgar-se-á apenas aqueles destinados à campanha do litigado e que teriam sido travestidos de doações oficiais, pois essa foi a delimitação feita na peça inaugural. Quantias porventura auferidas e cuja origem seja outra que não a formalização por meio de contribuição eleitoral ao réu, envolvendo agentes diversos dos seus doadores registrados – a exemplo da interceptação de ID 12651609, em que Marcos Abrahão, Alcione Chaffin e Leonardo Mendonça falam de uma encomenda, chamada por eles de “santinhos”, mas que, segundo o MPF, seria algum valor em espécie, a ser entregue por Stella Romanos, presidente da EMATER-RIO, mas que teria ficado metade; ou daquela no ID 12651809, em que o demandado afirma que que estava saindo de empresas de ônibus e que nelas teria feito *"peregrinação"*, sugerindo, do ponto de vista do MPF, que os “altos valores” em espécie que teria movimentado *"ilegalmente"* em sua campanha poderiam ter sido obtidos por meio delas – independentemente de caracterizarem provável crime de lavagem de dinheiro ou outros delitos na esfera criminal, cível ou



administrativa, não importam ao presente caso.

Estabelecidas essas premissas, tem-se que a vestibular cita os nomes de Luiz Claudio Queiroz Galdino, Ailton Monteiro da Silva e Luis Henrique Mendonça Valente, como os maiores doadores da campanha de Marcos Abrahão, informação que foi colhida do site *DivulgaCand*.

Com efeito, em consulta ao referido portal, percebe-se que as três pessoas supraditas encontram-se na lista dos doadores do aludido político, tendo os dois primeiros, seus ex-assessores, doado, mediante transferência eletrônica, o montante de R\$ 10.000,00, em 06/09/2018, e o terceiro, seu cunhado, além de ter doado R\$ 7.000,00, cedeu o uso do automóvel *TOYOTA/COROLLA XE120 FLEX ANO 2014/2015. COR PRATA. PLACA KXI 5380*, transação que foi estimada em R\$ 3.000,00.

No depoimento que prestaram em juízo, Luiz Galdino e Ailton Monteiro declararam que realizaram os aportes por pura liberalidade e que possuíam rendimentos mensais compatíveis para tanto, *verbis*:

*"(...) que é casado e tem um filho de 26 anos, que possui carro próprio, que reside de aluguel, **que à época ganhava R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) de gratificação, além de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) da PMERJ, que sua doação no valor de R\$ 10.000,00 reais estava dentro do limite legal e não lhe fez falta alguma, que não conhece o Sr. Carlos Miranda e que deixou de trabalhar com o Deputado tão logo o gabinete foi fechado em razão da prisão do Deputado, que passou a trabalhar com outro parlamentar, que não retornou ao trabalho com o Dep. Marcos Abrahão muito embora tenha sido convidado, que ficou surpreso com a informação de que o Deputado estaria sendo acusado de receber propina, que nunca viu ou ouviu nada estranho no gabinete.**" (Luiz Galdino, ID 28443859) (grifei)*

*"(...) que acredita ter começado a trabalhar com o investigado há 10 anos, e que mantém o mesmo cargo até hoje, que atua atendendo ao público no gabinete do investigado, além de transportar documentos e acompanhar o deputado em agenda externa, que pelo que se recorda, apenas transportou valores para a esposa do investigado, que em outras oportunidades efetuou pagamentos em agência localizada na ALERJ, sendo estes feitos em espécie ou através do cartão do investigado, que o investigado fornecia a senha do seu cartão, **que pelo que se recorda em duas oportunidades fez doações para a campanha do investigado, que em 2018 doou 10 mil reais para a campanha do investigado, que recebe cerca de 9 mil reais como assessor do deputado, que ainda recebe 7 mil reais mensais da PMERJ, que se utilizou de economias para fazer as doações, que fez as doações por livre e espontânea vontade, por ser muito grato ao investigado, que não houve pedido de deputado nesse sentido (...)**" (Ailton Monteiro, ID 19918709) (grifei)*

Quanto a Luis Henrique Mendonça Valente, em que pese não ter sido deferida sua oitiva (ID 3970359), ao consultarmos o SPCE e o processo de



Prestação de Contas do investigado (0605795-71.2018.6.19.000), em seu ID 1780009, constata-se que o veículo que cedeu integrava o seu patrimônio, cumprindo a exigência do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Eis o *print* do documento:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN -RJ N° 011386561937

CODIGO SEGURANCA: 50638244697
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

VIA	COD. RENAVAM	RNTRC
1	01011463307	*****
NOME/ENDEREÇO		
LUIS HENRIQUE M VALENTE		
EST GURIRI		CEP 28905970
N.2090-C PASSARO		
CPF/CNPJ		PLACA
010.672.547-57		KXI5380
NOME ANTERIOR		
SGA		
PLACA ANT/UF	CHASSI	
*****/**	9BRBDWHE6F0215383	
ESPÉCIE TIPO		COMBUSTIVEL
PAS/AUTOMOVEL/NAO APLIC		ALCO/GASOL
MARCA/MODELO		
TOYOTA/COROLLA XEIZOFLEX		
ANO FAB		ANO MOD
2014		2015
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
5 PAS/154/1987	PARTIC	PRATA
OBSERVAÇÕES		
*****CONS BIN 230614*2EIXOS *		

LOCAL	DATA	
CABO FRIO	23062014	
EM33	ZJCH	

88R-2014

Diante disso, e considerando que nem o MP e nem a autora, esta que sequer compareceu às audiências em que as testemunhas foram arguidas, comprovaram que as quantias recolhidas eram fruto do repasse de propina e incompatíveis com a capacidade financeira dos doadores, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que os aportes devem ser reputados lícitos.



É certo que, após a decisão do STF na ADI 4650, que entendeu pela inconstitucionalidade das doações eleitorais realizadas por pessoas jurídicas, o que foi posteriormente chancelado pelo Poder Legislativo, por meio da aprovação da Lei nº 13.165/2015, as pessoas físicas passaram a ser agentes importantes do financiamento de campanhas, de modo que tais manifestações de liberalidade devem ser tuteladas.

Para aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, impõe-se a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo a causa estar ancorada em meras conjecturas e presunções, como assentado pela jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. PREFEITA E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVAS. FRAGILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A decisão regional está rigorosamente em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à necessidade de provas robustas e incontestes para a caracterização do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio.

2. Alterar a conclusão da Corte Regional acerca da fragilidade e insuficiência das provas dos autos para demonstrar a efetiva prática dos referidos ilícitos demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede extraordinária, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - AI: 00003568920126180090 COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/03/2016, Página 58). (g.n.)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS.



POSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA GRAVIDADE DA PRÁTICA ABUSIVA DE MODO A MACULAR A DISPUTA ELEITORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

1. O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

2. O ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica.

3. In casu, o Tribunal a quo entendeu configurado o abuso do poder político decorrente de confecção de revistas e placas pelo então Prefeito, para divulgação de atos de sua gestão, com o uso de slogan similar ao de campanha dos sucessores políticos. i) da leitura do aresto regional, percebo que o equacionamento da controvérsia não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual. ii) sopesando os fatos constantes do aresto regional, penso não estar comprovado no caso vertente o alegado abuso dos poderes econômico e político.

4. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar as sanções impostas aos Recorrentes na instância a quo.

5. Por conseguinte, julgo procedente a Ação Cautelar nº 0601448-91 vinculada a estes autos, a fim de confirmar a liminar por mim deferida.



(TSE - RESPE: 57035 SÃO PEDRO - SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: DJE de 19/12/2016, p. 35-36). (g.n.)

Ad argumentandum tantum, ainda que os valores doados em dinheiro fossem fruto do repasse de suborno, infere-se que tal numerário, somado, representou apenas R\$ 27.000,00, o que corresponde a 12,28% do total das receitas da campanha (R\$ 219.790,42).

Nesse cenário, sobretudo por se tratar de eleição federal, cujo limite de gastos para o cargo postulado era de 1 milhão de reais, independentemente de possível cometimento do crime do art. 350 do CE ou de outros delitos, difícil imaginar que o *quantum* embolsado possa ser grave o suficiente para macular a normalidade e a legitimidade do certame, nos termos do que preconiza o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Por fim, não se pode deixar de frisar que na exordial, quando da descrição desta causa de pedir, aparece o nome de Leonardo Andrade, mas apenas fazendo alusão a extrato da petição do MPF, que fora anexado, no qual assevera que ele era assessor do demandado, primo de sua esposa e possivelmente utilizado como “laranja”. Veja-se:

À fl. 66 da petição do MPF, que resultou na prisão dos deputados, sobre Marcos Abrahão, constata-se o seguinte trecho:

Como visto, e ainda de acordo com a mesma informação policial, LEONARDO ANDRADE é assessor parlamentar de MARCOS ABRAHÃO e primo da esposa deste parlamentar, Eucimar Mendonça Valente Abrahão. Segundo ligação interceptada de ALCIONE, chefe de gabinete do deputado, LEONARDO ANDRADE também é motorista de Uber e Cabify. Assim, é possível que ELE seja utilizado como “laranja” de MARCOS ABRAHÃO. Segue de gravação do áudio (v. doc. 103):

Ato contínuo, valendo-se da locução “Desta forma”, como se o que viesse na sequência decorresse de conclusão lógica do que foi dito anteriormente, a autora escreveu: “*Desta forma, na prestação de contas do candidato, é possível observar que Luis Henrique Mendonça Valente, mesmo sobrenome da esposa do deputado, doou R\$7 mil e cedeu seu automóvel para uso*



durante a campanha.”

No entanto, conforme se infere, não foi esclarecido especificamente como Leonardo operaria no aludido esquema das contribuições eleitorais, mas apenas mencionada a ligação que Luis Henrique tinha com o cônjuge do investigado, passando-se em seguida a novamente citar que no Divulgacand o nome deste aparecia como doador. Nada mais foi indicado e, diferentemente dos doadores oficiais, Leonardo não foi arrolado como testemunha, embora a parte autora pudesse fazê-lo, pois não tinha esgotado o respectivo limite (art. 22, inciso V, da LC nº 64/90).

Ora, como já explicitado, a causa de pedir deve relatar os fatos que estribam a pretensão inicial, não bastando a mera transcrição de parágrafos isolados de uma petição advinda de outro processo, sem fazer correlação com a demanda que se está propondo e a conduta ilícita praticada. Do contrário, o réu fica impedido de exercer o contraditório, rebatendo as imputações que lhe são feitas.

Seja como for, a realidade é que o depoimento de Leonardo Mendonça de Andrade fora determinado, de ofício, tendo sido acostado no ID 29976909. Apesar de não constar na lista de doadores de Marcos Abrahão, disse genericamente que *“fez doação ao investigado, não se recordando se em mais de uma oportunidade ou até mesmo o valor”*. Não se sabe se esta contribuição ocorreu na eleição de 2018, o que poderia sugerir o cometimento do delito do art. 350 do CE, ou em outro exercício. Contudo, tal ponto não foi questionado na audiência.

Portanto, à vista do acervo probatório insuficiente, incapaz de atestar que os aportes à campanha aqui questionados foram advindos de propina, afasta-se a alegação de ocorrência de abuso do poder econômico, previsto no art. 22, *caput* e inciso XVI, da LC nº 64/90.

4.3. Da captação ilícita de sufrágio decorrente de suposta ingerência política na ocupação de postos de trabalho

Segundo a investigante, outro benefício concedido aos parlamentares, em contrapartida ao desvio da atividade legiferante, consistia na disponibilização de vagas de trabalho em órgãos estaduais e empresas terceirizadas, contratadas pelo Poder Público. A vestibular cita as cidades de Itaboraí, Rio Bonito, Cachoeira de Macacu, Tanguá, Silva Jardim e Casimiro de Abreu, localidades nas quais Marcos Abrahão teria obtido maior votação, resultado que, de acordo com a autora, decorreria da promessa e oferta de emprego aos seus munícipes, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio.



No ponto, da mesma forma como foi feito na causa de pedir anterior, é preciso balizar o objeto da presente. Deste modo, aqui importa saber se o demandado buscou comprar votos de eleitores destes lugares em troca do oferecimento de labor, pois assim foi a explanação inaugural, que descreveu as condutas do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Logo, outras eventuais benesses oferecidas a terceiros como decorrentes desta suposta intervenção em tais lugares não serão exploradas.

Consoante compreensão do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio se consuma com a reunião dos seguintes elementos: (i) a prática de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor); (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência do fato durante o período eleitoral, *in verbis*:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. 4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. (...)”



(Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/04/2019, Página 76/77) (grifei)

Sobre o tema, confira-se o escólio de José Jairo Gomes:

“Do ângulo material, o bem ou a vantagem pode ser de qualquer tipo. O que importa é que propicie benefício ao eleitor. Assim, pode constituir-se dos mais variados produtos ou serviços, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de medicamento, prótese, combustível, cesta básica, roupa, calçado, material de construção, transporte, emprego, cargo ou função públicos.

Quanto à natureza, o bem ou vantagem há de ser ‘pessoal’, ainda que a oferta seja pública ou coletiva. Deve referir-se a prestação situada na esfera privada do eleitor, de sorte a carrear-lhe benefício individual.”

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 728/729).

Na espécie, a inicial citou colóquio datado de 14/09/2018, captado por meio de interceptação telefônica, que foi amplamente divulgado pela mídia⁴, à época, no qual a então chefe de gabinete de Marcos Abrahão, Alcione Chaffin, contava como se dava a possível influência dos parlamentares sobre as diferentes regiões do Estado, fazendo alusão a um “*bolo dividido em fatias*”, indicando as cidades supracitadas como aquelas em que o litigado “*dá emprego pra caramba*”. Eis o fragmento destacado:

ALCIONE: Ele pode te arrumar emprego se você quiser trabalhar em Itaboraí, Rio Bonito, Cachoeira de Macacu, é, Tanguá, Silva Jardim ou Casimiro de Abreu. Escolhe o município que ele te arruma.

SALVADOR: Por que? Aqui no Rio (de Janeiro) ele não tem legitimção, não?

*ALCIONE: Não, meu amor. Não. Ele não tem ingerência aqui no Rio. Aqui no Rio ele não tem nada. Você sabe que. Explica pro Mauro. Explica pro Mauro. Um dia eu vou ter a oportunidade de te explicar que **o Estado é um bolo. Ele é dividido em fatias. Cada um tem uma fatia e a fatia dele não é aqui. Ele não é***



daqui. Entendeu? Ele indica pessoas em Itaboraí, Rio Bonito, é, Silva Jardim, Casimiro de Abreu. Ele indica. Ele dá emprego pra caramba. Ele arruma emprego pra um monte de gente, mas nessas áreas. Aqui no Rio não é área dele. (g.n.)

Durante a instrução, foram acostados outros trechos de interceptações telefônicas obtidos como prova emprestada, dentre os quais a continuação da referida conversa (ID 13651909, fls. 08/11):

SALVADOR: Alcione, toda pessoa tem um gancho.

ALCIONE: Não tem, querido. Não tem.

SALVADOR: Tá bom.

ALCIONE: Se tivesse a Tatiana não tinha ido embora porque eu não consegui arrumar emprego pra ela. Se tivesse o Rodrigo tava empregado aqui no Rio, não teria ido embora pra Saquarema. Se tivesse o Mauro não estava desempregado até hoje. Pô, Salvador, raciocina! Você conhece minha vida.

SALVADOR: Não.

ALCIONE: Entendeu? Para pra analisar.

SALVADOR: Eu quando eu falo...

ALCIONE: Para pra analisar.

SALVADOR: Eu quando eu falo, eu falo em prol de todo mundo. Deles também. Não tô dizendo (inaudível).

ALCIONE: Então, mas é o que eu tô falando.

SALVADOR: Então?

ALCIONE: Não tem. Não tem. Se tivesse eu conseguiria, eu faria. Não tem. Entendeu? Não tem. Eu tô falando que não tem. Não é simples. Por exemplo, eu tenho um amigo. A maioria dos nossos amigos, empresários, são todos lá de cima, daquela área. Eu tava comentando com o Iver, que é dono da Argamassas Brasil, que a minha nora tinha ido pra Saquarema, que minha neta tinha ido pra longe de mim, não sei o que. Aí ele. Aí eu falei: pô, ela não conseguiu nada aqui no Rio, não dava mais. Ela foi pra



Saquarema porque ela, o Rodrigo acha melhor, que aqui tá muito violento e pra ganhar o que ele tava ganhando aqui, ele foi ganhar lá. Que ela não tá trabalhando. Aí ele falou assim: Caramba!! Essa semana mesmo eu coloquei uma funcionária ganhando R\$ 4.000,00, porque a que eu mandei embora tava me roubando. Eu peguei a mulher me roubando. Aí demiti por justa causa e botei a menina, subi a menina que era abaixo dela pro cargo dela e contratei urna outra. O salário era R\$ 4.000, 00. Eu falei: Pô, pelo amor de Deus! Se eu soubesse tinha te pedido pra minha nora. Entendeu? Lá em Araruama. Araruama. Não é aqui no Rio. A empresa dele é em Araruama. O Nando tinha empresa. Fechou. Faliu. Era em Macaé. Entendeu? Então não tenho nada aqui no RJ. Não tenho nada. Infelizmente eu não tenho. Aqui ó, é DIONÍZIO LINS, é CORONEL JAIRO, é ANDRÉ LAZZARONI, é, são outros caras. Não é a gente. Entendeu? Não é a gente.

SALVADOR: Pô, mas (inaudível) esses caras não tão na cúpula? Não tão todo mundo junto aí no bolo, porra?

ALCIONE: Nãooooo, nãaaaaaa.

SALVADOR: Quer dizer então que se eu tenho uma situação eu não vou pedir? (inaudível) O que que é isso.

ALCIONE: Nãooooo, nãaaaaaaa. Não. Claro que não. Pra eles isso aí, eles vão estar colocando azeitona na empada do MARCOS. Tipo assim: ah, eu vou dar emprego em quem vota nele, em quem é dele? Claro que não. Eles dão pra quem é deles, pra quem ajuda eles, pra quem vota neles. Entendeu? Não é. Olha, política, só você vivendo pra você entender. Eu falando, apesar de que você já convive comigo há tantos anos e há tantos anos eu te explico isso e não entra na sua cabeça.

SALVADOR: (inaudível)

ALCIONE: Nunca entrou na sua cabeça. Já cansei de te explicar isso. Não é assim. As coisas não são como você pensa, entendeu? É muito difícil. Não é. Não é fácil. Entendeu? O Mauro tá desempregado até hoje, nunca arrumou nada, nunca. Ó, o Paulinho da LUANA como é que se deu bem na vida? Com kombi. Com transporte pro Estado. Foi lá que ele começou a se dar bem. Mas aonde? Silva Jardim. É lá naquelas áreas. Aqui a gente não tem nada. A gente não tem. Eles têm indicação de



emprego. Todo mundo sabe disso. Saiu publicado até em jornal, cara. Eles têm, eles saem, eles indicam pessoas pra trabalhar.

SALVADOR: Alcione, nem lá porque eu já falei pra você na época. Falei assim: porra, arruma qualquer terra, qualquer porra que eu possa ficar pra lá (inaudível).

ALCIONE: Terra não é a nossa, não é a nossa área. Terra só se ele. Peraí, só um instantinho. Só um minutinho. Deixa eu tirar uma blusa aqui que tá me incomodando. Peraí. Oi.

SALVADOR: Fala.

ALCIONE: Eu tô falando: terra não é a nossa praia. A gente não tem terra. Terra é prefeito. Prefeito tem terra. Deputado não tem. A hora que ele for prefeito a gente pode pensar em terra. Deputado não tem. É coisa que você tem que entender. Você não entende porque não entra na sua cabeça esse tipo de coisa, mas é assim que funciona. Entendeu? Política é política, gente. Não é assim. Não é tão simples como vocês pensam. Se fosse simples eu tava rica, minha família tava rica, tava bem de vida e não é. Eu não tenho nada além do que eu tinha quando eu entrei aqui. A única coisa que eu tenho a mais é o meu carro que eu paguei com o meu salário. Eu sou rica? Eu tenho posses? Não. Então corno é que as pessoas pensam que política é assim? Que todo mundo vai se dar bem? Agora, se tem deputado aí que roubou, gente que vive roubando, que vive metendo a mão (inaudível). Aí é outra história. Se vocês vêem isso na televisão e se baseiam nisso, aí é outra história. Aí não é com a gente. Não é nossa área.

SALVADOR: (inaudível) Nada Alcione. Mas também eu não tô, entendeu? Tu sabe corno é que eu penso, entendeu? Eu tô comentando com você o que as pessoas comentam comigo por achar que a gente...

ALCIONE: Mas não comenta só com você não, Salvador. Comenta comigo também.

SALVADOR: Pô

ALCIONE: Tem muita gente que fala comigo da minha família, do meu filho, da minha nora. Poxa, mas não arruma? Não. Não arruma. Não tem. Não tem. Todo mundo fala isso. Eu digo: não,



não é assim. Não consegue gente. Não é fácil. Por que que ele insiste tanto em que eu vá lá pra cima? Ele vive falando: Você tem que vir morar aqui. Você tem que vir pra cá. Que não sei o que. Realmente, pensando por esse lado, eu estaria melhor se eu estivesse lá em cima mesmo, entendeu? Mas, infelizmente, não é assim que a banda toca, né? Eu falei pra ele que vamos esperar. Eu falei: MARCOS, olha só, vamos esperar. Eu falei nessa última viagem que a gente foi agora: vamos ver onde que o Leozinho vai passar, onde que ele vai estudar. Ele: Não importa. Onde ele for estudar. Onde ele for estudar dá pra você ir morar lá. Eu falei: não, MARCOS. E se ele for estudar aqui no Rio? Como que eu vou morar em Rio Bonito se ele vai vir estudar é no RU? Se eu já tenho casa aqui. Eu já moro aqui. Já sou estabelecida aqui. Eu trabalho aqui. Eu vou fazer o quê lá em cima? Não tem como. Se ele estudar no Rio, eu vou ter que ficar no Rio. Agora, se ele não passar pra nenhuma faculdade aqui do Rio, nenhuma federal, for estudar numa pú, numa paga, aí a gente pode escolher município pra morar. Aí ele vai estudar onde ele puder estudar. Entendeu? Aí lá pra cima. Ele pode ir lá pra cima, mas agora não dá pra pensar nisso. Eu preciso esperar pra ver o resultado da vida dele agora. Pra onde que ele vai, onde ele vai estudar. Meu filho tem 17 anos, né? Ele ainda não é, não tem vida formada.

Pela leitura das transcrições, observa-se que o interlocutor Salvador questiona Alcione sobre a possibilidade de o investigado conseguir um trabalho para ele no Rio de Janeiro, hipótese que desde já é afastada, pelo menos no âmbito da referida cidade.

Conforme se depreende do colóquio, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Isso porque, mesmo que Alcione tivesse prometido emprego para Salvador na localidade onde ele desejava, além de não ter sido verificada a participação ou anuência do litigado na oferta, mostra-se ausente o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a finalidade eleitoral do ato, pois não há pedido de voto ao interlocutor. Até porque, a ligação ocorreu em 10/10/2018, ou seja, após o 1º turno (07/10/2018), sendo impossível, por óbvio, angariar votos quando já sucedido o certame.

Em sede de alegações finais, a Procuradoria acabou por desviar o foco dos fatos circunscritos a esta causa de pedir, citando excertos de diálogos de interceptações telefônicas que corroborariam que Marcos Abrahão, assim



como os deputados estaduais denunciados, em relação ao DETRAN, “operavam em favor de seus conhecidos para atender interesses ilegais”, dentre os quais: (i) favorecimento em provas práticas (ID 12652559, fls. 25/26) e em serviços de vistoria de veículos (IDs 12651909 e 12651909); (ii) burla ao sistema de pontuação por infrações às normas de trânsito (ID 12652559, fl. 27). Mencionou ainda conversas (IDs 12652009 e 12652059), que, na sua perspectiva, não deixariam “dúvidas de que as nomeações propiciavam ao investigado ingerência total sobre os serviços prestados no âmbito do ente estadual”.

Como o próprio *Parquet* reconheceu, os favores oferecidos não estavam atrelados à obtenção de votos, o que, na exegese do TSE, não qualifica o art. 41-A da Lei das Eleições. Sob essa ótica, há diversos precedentes nos quais, por não ter havido o aludido condicionamento, não se perfez o ilícito em comento, mesmo quando existente a distribuição de (i) comida e bebida em reunião; (ii) camisetas com símbolo partidário em comício e passeata; e (iii) combustível em carreata. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. ABUSO DE PODER. LC Nº 64/90. ART. 22. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAMISETA. DISTRIBUIÇÃO. CARREATA. EVENTO POLÍTICO. PROVIMENTO.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto. A distribuição de camisetas com símbolo partidário para utilização durante passeata ou carreata não se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Para se negar a validade dos votos manifestados por mais de 50% (cinquenta por cento) dos eleitores do município, seria necessária a demonstração de que as práticas impugnadas afrontaram os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF/88, sob pena de violação ao princípio democrático que orienta o direito de sufrágio.

3. Recurso especial provido.

(RESPE nº 26674/MS - Relator Min. Dias Toffoli - DJE de 11/03/2014, Página 31) (grifei)



AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. VÉSPERA DO PLEITO. JUSTIFICATIVA. CARREATA. QUANTIDADE. NÚMERO DE VEÍCULOS. COMPATIBILIDADE. INTUITO ELEITOREIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CAIXA DOIS. MATÉRIA NÃO OBJETO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. *Agravo interno interposto contra decisum monocrático de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, no qual se confirmou aresto unânime do TRE/MS de improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor do agravado, Vereador de Nova Andradina/MS eleito em 2016, por suposta prática de compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97), oriunda de distribuição de vales-combustível, e de abuso do poder econômico por não se declararem tais despesas (art. 22 da LC 64/90).*

2. *A teor da jurisprudência desta Corte, a entrega de combustível a eleitores que participarem de carreata apenas configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos.*

3. *Consoante a moldura fática do aresto a quo, não se demonstrou que o abastecimento estava direcionado à obtenção do voto ou que fora revertido em prol da candidatura. Segundo o TRE/MS, a entrega de 24 litros de combustível por carro justificou-se, no caso específico dos autos, porque a maior parte dos adeptos deslocou-se de distrito vizinho, cuja distância de Nova Andradina/MS, somando-se os percursos de ida e volta, é de 120 km.*

4. *Ademais, conforme se assentou em um dos votos na Corte local, numa perspectiva realista, considerando-se a média de 8 km/l, o volume entregue revelou-se plausível. De todo modo, também se consignou não se ter conhecimento acerca do tipo de combustível oferecido, o que também repercute na autonomia e, por conseguinte, na própria definição da conduta na espécie.*

5. *O TRE/MS, em conclusão, decidiu que "não há falar em*



volume desproporcional de combustível fornecido aos participantes".

6. Ante o reconhecimento de que o combustível estava atrelado à carreta, inexistindo provas do intuito eleitoreiro da benesse, descabe reconhecer a compra de votos nesta sede extraordinária, haja vista o óbice da Súmula 24/TSE.

7. Por outro lado, o agravante insiste na tese de caixa dois sob o argumento de que houve omissão de gastos com combustível nas contas de campanha, o que, no seu entender, configurou abuso de poder econômico.

8. Porém, a Corte Regional consignou que a demanda não foi instaurada visando apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e a gastos de recursos e, portanto, não foram produzidas provas nesse contexto, inexistindo, assim, elementos que embasem o ilícito no particular; ressaltando, ainda, que o ajuste contábil do candidato fora aprovado nos dois graus de jurisdição sem evidências de máculas.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 53865/MS - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 16/03/2020) (grifei)

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Descaraterização. Deputado Estadual. Candidato. Oferecimento. Comida. Bebida.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

2. A simples realização de eventos, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.



3. É certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral. 4. Recurso ordinário não provido.

(RCED nº 761/SP –Relator Min. Marcelo Ribeiro - DJE de 24/03/2010, Página 37). (grifei)

Além disso, não se pode perder de vista em muitas das conversas o que se tem é o relato de um *hearsay* (ouvi dizer), sem que tenha havido o discurso direto de Marcos Abrahão. As falas até poderiam sugerir alguma ingerência não republicana do parlamentar no DETRAN e configurar ato de improbidade administrativa ou outros ilícitos de natureza criminal. Porém, evidentemente, não guardam relação direta com o pleito e, conseqüentemente, não se amoldam ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que é o que interessa para o julgamento desta ação.

Dentre os colóquios mencionados pelo *Parquet* e que guardam relação com as eleições, há aquele travado em 08/10/2018, entre Alcione e uma interlocutora de nome Vanessa, no qual é exposto que o demandado teria dito que faria uma “limpa” no DETRAN, pois ele saberia “quem trabalhou e quem não” (ID 12651809, fl. 126):

VANESSA: Aí sei que Marcos ontem já falou pra Cimar que vai fazer uma limpa no DETRAN.

ALCIONE: É. VANESSA: Que ele sabe quem trabalhou e quem não. Ele tá com ódio no coração já.

ALCIONE: Tá mesmo. Tem que ficar mesmo. Tá errado não.

VANESSA: É.

ALCIONE: Tem que limpar mesmo. Tem que botar quem trabalhou. (...)

VANESSA: Ele disse que vai fazer uma limpa no DETRAN

ALCIONE: Ai VANESSA: Pode começar pela família de Suelen.



ALCIONE: Com certeza. Esse povo é muito nojento, gente.

VANESSA: Cara, Deco.

ALCIONE: Muito nojento.

VANESSA: Fez uma lista de próprio punho falou pra eu tirar foto e mandar pra ela, das pessoas que ele queria que trabalhasse, da família dela.

ALCIONE: Quem fez isso?

VANESSA: Deco. E falou:

ALCIONE: Ahn?

VANESSA: Ó, Púlvia, Tâmelá, Tâmy.

ALCIONE: Ahan. VANESSA: Fez uma lista

ALCIONE: Ahan.

VANESSA: Pra ela diz que eu falei pra essas pessoas trabalharem.

ALCIONE: Entendi.

VANESSA: Aí ela ficou puta. Aí de manhã ele passou em frente ao colégio e não tem ninguém.

ALCIONE: Aham.

VANESSA: Aí me ligou: tem ninguém da família dela no colégio.

ALCIONE: Aham.

VANESSA: É. Vê com ela aonde eles estão. Eles têm que ir pra rua trabalhar

ALCIONE: Aham.

VANESSA: Meu pai sustenta a tua família 4 anos.

ALCIONE: Mais. Muito mais, né!



VANESSA: Aí ele, aí mandei mensagem pra ela: Deco está perguntando pela sua família. Passou em frente ao colégio, começou a catar gente, catar, catar, catar.

Na visão da Procuradoria (ID 30953642, fl. 15), naquela ocasião, discutia-se “a postura prometida pelo parlamentar de demitir dos Postos do Detran/RJ, sob sua ingerência, todos os indicados que não tenham trabalhado pelo parlamentar durante as eleições”.

Na verdade, nota-se que tal prática, na esfera cível-eleitoral, mais se assemelha à conduta vedada descrita no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a cessão de servidor público (*lato sensu*) ou o uso de seus serviços para a prática de atos de campanha em horário normal de expediente, ou mesmo, de maneira mais ampla, ao abuso de poder político do art. 22 da LC nº 64/90, imputações que sequer foram articuladas na vestibular.

Especificamente sobre o sufrágio, a Procuradoria ressaltou o diálogo juntado nas fls. 13/14 do ID 12652559, travado em 06/10/2018, entre Marcos Abraão e uma interlocutora identificada com a sigla MNI, definindo-o como sendo “voltado ao pedido de votos”:

MNI: Então, mas Mayara tá me mandando um, pode ir praí? Você tem como pedir Mayara pra ficar no DETRAN. Falar que ela tem que fazer o último beabá no DETRAN hoje, pedir voto pr'aquela turma lá. Fazer qualquer coisa.

ABRAHÃO: Deixa. Não. Deixa comigo. Mayara fica. Deixa comigo.

*MNI: Então você manda mensagem pra ela, por favor.
ABRAHÃO: Tá bom. Fica tranquila.*

Sem embargo, não se tem conhecimento do contexto em que se deu a conversa. Não se sabe exatamente quem seria Mayara, tampouco o que significa “fazer beabá no DETRAN”. Num esforço interpretativo, ainda que com esta expressão o objetivo fosse determinar que tal mulher se dirigisse às dependências do DETRAN, cuja sede também é ignorada, para pedir votos em favor do demandado ou para “fazer qualquer coisa”, neste ponto denotando algo voltado à divulgação de sua candidatura, faltariam muitas outras informações para o enquadramento do comportamento como algum ilícito eleitoral.



Além de na sequência Abrahão ter vetado a sugestão (“*Mayara fica*”), ao dizer “*Deixa comigo*”, poder-se-ia inferir que ele mesmo iria à autarquia ou que tomaria outra providência, que igualmente divulgasse sua candidatura ou não. Nada obstante, não se tem notícias de o que veio a acontecer no mundo dos fatos.

Os diálogos que mais se aproximariam da aparente oferta de emprego são aqueles acostados no ID 12651909, fls. 11/12, datados de 14/09/2018 e 17/09/2018, que, para o *Parquet*, demonstrariam que o litigado designava funcionários “fantasmas” para a Secretaria Estadual de Educação e para a Secretaria Estadual de Saúde, ambas do Rio de Janeiro. Neste último caso, o contato de Alcione seria Olinda Fabiani Cardoso Gil, então chefe de gabinete da Presidência da ALERJ, vinculada ao deputado estadual Jorge Picciani, e ex-chefe de gabinete de Sérgio Côrtes, ex-Secretário Estadual de Saúde, também acusado de integrar a organização criminosa apontada na inicial. Confira-se:

DEIVANIR: Oi, ALCIONE. Tudo bem? Aqui é o DEIVANIR.

ALCIONE: DEIVANIR?

DEIVANIR: Isso.

ALCIONE: Tudo bem, DEIVANIR?

DEIVANIR: Tudo bem.

ALCIONE, é que eu tive aí com você na segunda. Você ficou de falar. Cê tem alguma ideia de alguma coisa?

ALCIONE: É. Deixa eu te falar. Eu, eu, eu na Secretaria de Educação, eu peço pra marcar uma agenda. Ele ainda não marcou.

DEIVANIR: Ah, saquei.

ALCIONE: Eu to esperando.

DEIVANIR: Ah, tá bom.

ALCIONE: Ele me dar os dias.

DEIVANIR: Tá ok.

ALCIONE: Tá bom?



DEIVANIR: Tá bom, então. Tá. Te agradeço aí pela expectativa.

ALCIONE: Tá. Provavelmente é semana que vem agora. Tá bom? DEIVANIR: Tá. Vamos ver se essa, essa aí me ajuda, por favor?

ALCIONE: Ok. Deixa comigo.

DEIVANIR: Tá bom. Obrigado. Fica com Deus.

(...).

DEIVANIR: Olha só, eu recebi um telegrama agora, é, (inaudível) para mim comparecer lá na Metropolitana.

ALCIONE: Aham.

DEIVANIR: Amanhã a partir de 10 às 15 horas. O que que você acha? Eu deva ir nessa convocação, não vou?

ALCIONE: Ó, deixa eu falar uma coisa pra você, o subsecretário que me atende tá de férias.

DEIVANIR: Sei.

ALCIONE: Eu não estou. Eu pedi agenda com ele aí ele falou pra mim que tá de férias que quando ele voltasse, ele marcaria. Então assim, eu não sei porque eu não tenho outro contato lá dentro. O meu contato lá é ele. Lá a gente se reporta a ele.

DEIVANIR: Ahmm

ALCIONE: Então eu não sei. Você vai lá, toma ciência do que é porque a gente também tem que saber, né, do que se trata.

DEIVANIR: Ahamm. É porque o que que acontece, hoje saiu o meu protocolo da minha aposentadoria. Entendeu?

ALCIONE: Então? Você já leva.

DEIVANIR: Certo.

ALCIONE: É. Você já leva. Vai na Metropolitana ver o que que é.

DEIVANIR. Certo. Tomo ciência.



ALCIONE: Leva esse protocolo. Ahn? Toma ciência do que que é exatamente.

DEVAINIR: Entendi.

ALCIONE: Tá?

DEVAINIR: Tá ok. Tá aí o que que acontecer lá eu te dou um, eu te dou um parecer.

ALCIONE: Isso. Isso.

DEVAINIR: Tá bom?

ALCIONE: Faz isso. Tá legal. Tá bom. Tá.

DEVAINIR: Agora se eles me forcarem a Assis... é, a assinar alguma coisa de exoneração.

ALCIONE: Não, você não pode ser forçado a nada. Você não pode ser forçado a nada.

DEVAINIR: Entendi. Tá bom.

ALCIONE: Você não é obrigado a nada. Entendeu?

DEVAINIR: Certo. Tá ok."

Todavia, a transcrição nem de longe permite esta conclusão, não tendo o nome de Olinda sequer sido citado e muito menos há pedido de voto em favor de Marcos Abrahão.

Por fim, sobre a narrada interferência do réu em postos de trabalho, os depoimentos das testemunhas em nada contribuíram. Aíltom Monteiro (ID 19918709, fl. 42) apenas afirmou genericamente que tinha conhecimento de que o parlamentar fazia tais indicações, mas disse que não sabia se os pedidos eram atendidos:

"[...] que tem conhecimento de que o investigado indicava pessoas para ocuparem cargos públicos, que pessoas pediam ao deputado que conseguisse 'um serviço para elas', que não sabe em que municípios as pessoas eram alocadas [...] que as pessoas pediam indicação ao deputado, 'algum lugar para trabalhar', que não sabe se os pedidos eram atendidos."



Por sua vez, o filho do investigado, Luis Henrique Mendonça Valente Abrahão, (ID 20305109), disse apenas que “*não tem conhecimento se seu pai indicava pessoas para ocupação de cargos públicos em Rio Bonito e em municípios vizinhos.*”

Apesar de ter comparecido à audiência para sua oitiva, Alcione Chaffin, quanto às questões meritórias, não respondeu as indagações (ID 23244859, fl. 96), seguindo orientação dada por seu advogado, sob a justificativa de que não teria sido ouvida na ação penal que então tramitava perante o TRF.

Frisa-se, mais uma vez, que a coligação investigante não compareceu a qualquer das oitivas, não inquirindo nem mesmo as testemunhas por ela arroladas, o que também prejudicou a instrução probatória.

Como se percebe, respaldada apenas em um trecho isolado de uma interceptação telefônica, sem pedir a produção de quaisquer outras provas, a peça inaugural narrou que os seis municípios nela mencionados seriam redutos eleitorais do demandado. Exatamente por poder designar pessoas para postos de trabalho em tais regiões, o mandatário teria comprado o sufrágio de tais beneficiários e, com isso, conseguido ser o mais votado nessas cidades.

Ao analisar o resultado da votação em tais localidades, disponibilizado pelo site deste Regional, infere-se que nem sempre seu desempenho foi o melhor. Tem-se o seguinte quadro:

Município	Quantidade de votos computados	Posição do investigado em relação aos demais concorrentes	Posição do concorrente imediatamente depois do investigado ou que tenha ficado em 1º lugar
Rio Bonito	1. 312	1º lugar	2º lugar: 5.184
Itaboraí	1. 443	8º lugar	1º lugar: 8.619
Silva Jardim	1. 099	3º lugar	1º lugar: 3.191
Casimiro de Abreu	1. 553	1º lugar	2º lugar: 1.018
Tanguá	1. 557	3º lugar	1º lugar: 5.616
Cachoeira de Macacu	1.	7º lugar	1º lugar: 3.433

Com efeito, Marcos Abrão alcançou maior votação em Rio Bonito, realidade que facilmente pode ser explicada por ser este o local onde ele nasceu. A outra cidade em que ele foi o mais votado é Casimiro de Abreu, porém, não se vislumbram grandes diferenças entre o 2º colocado, que obteve cerca de 535 votos a menos.



Dessa lista, constata-se que Itaboraí e Cachoeira de Macacu foram os municípios em que o litigado teve o pior desempenho, tendo o 1º lugar pouco mais que o triplo de votos em relação a ele. Apesar de ter sido o 3º mais votado em Tanguá, a diferença para o que ficou em 1º também foi de três vezes a menos. Por derradeiro, em Silva Jardim angariou 1.092 votos a menos em relação ao 1º colocado.

Ainda que o desempenho seja estimado como vitorioso, em nenhum momento da exordial ou no decorrer da instrução probatória foram enumeradas quem seriam essas pessoas favorecidas com os empregos e que, em contrapartida, teriam se comprometido a votar no réu. Não foi juntada a lista dos cargos, dos nomes e das unidades de lotação daqueles em tese contratados, a partir da intervenção do mandatário, tampouco foi solicitada a oitiva de quaisquer deles.

Ora, num Estado como o Rio de Janeiro, que possui um dos maiores colégios eleitorais do país, é natural que um candidato a deputado estadual consiga mais votos em regiões nas quais possua mais afinidade e convívio, pelos mais variados motivos, como exercício de trabalho e local de nascimento. Não há ilegalidade no fato de um parlamentar possuir redutos eleitorais em determinado ente da federação, os quais desempenha sua campanha com mais afinco e procura trazer melhorias para aquele lugar.

Nesse cenário, a mera votação superior em determinados municípios não conduz à conclusão inexorável de que o sufrágio foi exercido de maneira viciada.

Diante disso, tem-se que os elementos carreados aos autos são frágeis e não permitem concluir que o investigado tinha ingerência na contratação de pessoal pelo DETRAN ou empresas contratadas pela Administração, com o objetivo de obter votos dos nomeados em seu favor.

Por todo o exposto, à mingua de provas capazes de subsumir as condutas atribuídas a Marcos Abrahão aos ilícitos descritos nos artigos art. 22, XVI, da LC nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97, impõe-se a improcedência do pedido.



[1] Conforme edital publicado no DJe de 29/11/2018 (nº 301), página 13, a sessão de diplomação referente às eleições 2018 foi marcada para dia 18/12/2018.

[2] PEREIRA, Luiz Fernando Casa Grande. *Parecer*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-temer-luiz-fernando-casagrande.pdf>. p. 11.

[3] *Ibidem*. p. 13.

[4] <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-estado-e-um-bolo-dividido-em-fatias-diz-assessora-de-deputado-presno-rio/>; <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/11/09/operacao-que-prende-deputados-afeta-servicos-do-detran-no-rio.ghtml> - Acesso em 17/03/2022;

